



## Decisão 00598/2020-9 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 15509/2019-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

**UG:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** JOSE RENATO CASAGRANDE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
ACOMPANHAMENTO – ROYALTIES –  
PARTICIPAÇÃO ESPECIAL – PROTOCOLO  
05474/2020-1 – REPUBLICAÇÃO DE  
DEMONSTRATIVOS - RETORNAR À ÁREA TÉCNICA  
EM DILIGÊNCIA.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise da execução orçamentária do Governo do Estado do Espírito Santo, no primeiro semestre de 2019, cujos trabalhos integram as ações de controle que subsidiarão a análise das contas prestadas pelo governador do Estado no exercício financeiro de 2019.

Foi elaborado **Relatório de Acompanhamento 0009/2019-3**, pelo então Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG, que utilizou como referência os dados publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (**RREO**) e no Relatório de Gestão Fiscal (**RGF**), com enfoque no cumprimento das disposições da **LDO** exercício de 2019 (Lei Estadual nº 10.874/2019), da **LOA** de 2019 (Lei Estadual nº 10.978/2019), do **PPA** 2016-2019 (Lei Estadual nº 10.489/2016) e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase

rc/fbc

em seu artigo 59<sup>1</sup>.

A análise, consoante o citado no relatório, apresenta as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

## 7 CONCLUSÃO

A seguir, destacam-se os principais resultados relativos à análise do acompanhamento da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal do Estado no período de janeiro a junho de 2019.

Os relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestres de 2019 e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2019 foram elaborados conforme os artigos 52 a 55 da LRF, c/c o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 150, § 3º, da Constituição Estadual (vide seção 1).

Em consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observou-se que o Poder Executivo disponibilizou o RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2019 e o RGF do 1º quadrimestre de 2019 no Siconfi, dentro do prazo estabelecido na Portaria STN 896/2017 (vide seção 1).

Conforme o Balanço Orçamentário referente ao 3º bimestre/2019, a previsão inicial da receita para o exercício de 2019, no montante de R\$ 17.720.861.504,00, não foi alterada. Foram realizadas receitas no montante de R\$ 9.813.448.625,89, que representam 55,38% da previsão (vide seção 2.1.1).

Até o 3º Bimestre do exercício, as alterações orçamentárias elevaram as despesas em 2,30% (R\$ 393.406.627,80), totalizando R\$ 17.531.900.709,80 de despesas autorizadas para o exercício. Ressalta-se que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 224.541.848,39 que não implicaram no aumento da despesa

---

<sup>1</sup> **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

autorizada, financiados pela anulação total ou parcial de dotação (vide seções 2.2.1 e 2.2.2).

Em relação ao resultado orçamentário, a análise do Balanço Orçamentário constatou superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.321.066.766,39 até junho de 2019 (vide seção 2.2.3).

Destaca-se que a execução orçamentária do Estado do Espírito Santo continua sendo afetada pelo registro dos recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS (“Aporte”) em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), mas conforme entendimento do Plenário no Parecer Prévio TC 90/2017 – Plenário (Processo TC 6.290/2016), como reflexo, as receitas e despesas orçamentárias foram elevadas no mesmo patamar, no montante de R\$ 1.018.682.676,19 até o 3º bimestre de 2019, não alterando, por conseguinte, o resultado orçamentário (vide seções 2.1.1, 2.2.2 e 2.2.3).

Em 2019, o saldo inicial de Restos a Pagar (RP) processados e não processados cujos empenhos ocorreram em 2018 ou em anos anteriores, correspondia ao montante de R\$ 816.037.669,35. No decorrer do ano de 2019 foram realizados pagamentos e cancelamentos dos RP, reduzindo esse saldo. Deste modo, em junho, o estoque de RP passou a ser de R\$ 289.209.395,69, montante correspondente a 35,44% do saldo inicial (vide seção 2.3).

Em relação à Programação Orçamentária e Financeira do Decreto 4.366-R, observou-se déficit de arrecadação no mês de junho de 2019, o que não comprometeu o resultado orçamentário, indicando o controle da despesa executada (vide seção 3.1.1).

No que tange ao cumprimento das metas previstas na LDO para o exercício de 2019, para fins de atendimento ao disposto no art. 9º e art. 59, I, da LRF, verificou-se a realização, no primeiro semestre de 2019, de 65,77% Receita Total e 52,79% da Despesa Total (vide seção 3.1.1).

Os Resultados Primário e Nominal não ultrapassaram o parâmetro estabelecido pelas respectivas metas fiscais na LDO, não sendo necessário, portanto, a emissão de alerta fundado no art. 59, §1º, inciso I, c/c art. 9º e art. 13 da LRF. O montante da Dívida Pública, apurado até o primeiro quadrimestre de 2019, enquadra-se dentro do parâmetro estabelecido para a meta fiscal, cumprindo, portanto, o disposto no art. 59, inciso I, da LRF (vide seção 3.1.1).

O Resultado Primário realizado até o 3º bimestre de 2019 foi superavitário em R\$ 1.752.376.835,46, enquanto a meta prevista na LDO era de déficit de R\$ 451.634.000,00. O Resultado Nominal, no mesmo período, foi superavitário em R\$ 1.580.566.911,53, enquanto a meta anual prevista na LDO indicava um déficit de R\$ 798.283.000,00. Assim, embora em sentido contrário à previsão do Governo do Estado, ambos os indicadores respeitaram o limite máximo estabelecido como meta na LDO para o exercício de 2019 (vide seção 3.2.1).

A Dívida Consolidada até o 1º quadrimestre de 2019 alcançou o montante de R\$ 6.912.350.911,60 e a Dívida Consolidada Líquida totalizou R\$ 926.255.965,25, correspondendo a 6,57% da RCL, dentro do limite geral de comprometimento de 200% da RCL definido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal (vide seção 3.2.2).

As receitas de operações de crédito, até o primeiro quadrimestre de 2019, totalizaram R\$ 137.419.261,53, correspondendo a 0,97% da RCL, abaixo do limite máximo de 16% definido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal (vide seção 3.2.3). E as garantias concedidas pelo Estado representaram, no mesmo período, 0,36% da RCL, ficando abaixo do limite de 22% definido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal (vide seção 3.2.4).

Quanto às despesas do Ente com PPP no 1º ao 3º bimestre de 2019, constatou-se que não ultrapassaram o limite de 5% da RCL prevista para 2019. A despesa empenhada com PPP totalizou R\$ 21.995.001,00, representando 0,16% da RCL realizada (vide seção 3.2.5).

A Receita Corrente líquida do Estado do Espírito Santo atingiu o montante de R\$ 14.459.100.782,39 no 3º bimestre de 2019 (vide seção 3.3). Contudo, a depender da deliberação a ser tomada pelo Plenário do TCEES nestes autos quanto à reclassificação da Receita de Royalties oriunda do Acordo do Parque das Baleias (Lei Estadual 10.979/2019), conforme exposto no item 3.3, o valor da RCL poderá ser aumentado, alterando, por conseguinte, os percentuais dos índices fiscais que a consideram como parâmetro.

No 1º quadrimestre de 2019, a apuração do percentual da despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 5.731.812.500,98, que corresponde a 40,63% da Receita Corrente Líquida ajustada, sendo inferior ao limite Legal (49,00%), ao limite Prudencial (46,55%) e ao "limite" de Alerta (44,10%), todos estabelecidos na LRF (vide seção 3.4).

No exercício de 2019, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais de aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais,

rc/fbc

apurou-se na Educação: o percentual de 26,41% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo constitucional de 25%); o percentual de 58,40% na Remuneração do Magistério (mínimo constitucional de 60%) e o percentual legal de aplicação de 83,99% das Receitas Recebidas no Fundeb no exercício de 2019 (vide seção 4.1).

Em Ações e Serviços Públicos de Saúde, verificou-se a aplicação de 15,43% daquelas receitas, frente ao percentual constitucional mínimo de 12% (vide seção 4.2).

A fiscalização da gestão fiscal (art. 59 da LRF) ocorreu tempestiva e mensalmente no período de janeiro a junho de 2019 mediante o PAINEL DE CONTROLE DA MACROGESTÃO GOVERNAMENTAL DO ESTADO, constantes dos Relatórios de Acompanhamento 6/2019, 7/2019 e 8/2019 (meses de janeiro e março de 2019) constantes do processo TC 3296/2019, e os painéis de controle referentes aos meses de abril a junho de 2019, constantes dos **Apêndices D a F**, deste relatório.

Importante relatar que, conforme destacado pela equipe de auditoria, as informações apresentadas no citado Relatório estão sujeitas a uma ação de controle externo específica por parte desta Corte, podendo dessa forma serem ajustadas em virtude da aplicação dos procedimentos investigatórios e da análise “*in loco*”.

Após criteriosa análise, a equipe de auditoria concluiu nos seguintes termos:

Considerando o exposto neste Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Estado do primeiro semestre do exercício de 2019, a equipe sugere o encaminhamento do presente Relatório Técnico ao Conselheiro Relator com a proposição das seguintes medidas:

**DETERMINAR**, com fundamento no artigo 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), c/c o artigo 1º, inciso XVI, da Lei complementar 621/2012 que o Poder Executivo, dentro de prazo a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator, proceda a **reclassificação da receita de royalties (participação especial) registrada indevidamente como Receita de Capital - Transferências Intergovernamentais**, na natureza 24219920 – TRANSFERÊNCIA DO ACORDO DO PARQUE DAS BALEIAS – LEI Nº 10.979/2019, conforme estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, propiciando o adequado registro contábil da receita como Receita Corrente, bem como a republicação do Anexo 3 do RREO – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, referente ao 2º e 3º bimestres de 2019, assim como dos demais demonstrativos fiscais que utilizam a RCL como parâmetro (vide seção 3.3).

rc/fbc

Após Resposta de Comunicação 890/2019-7, os autos retornaram ao então NMG, momento em que foi elaborada **Manifestação Técnica 11150/2019-6**, concluindo que o Poder Executivo não se enquadra em nenhuma hipótese do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais) e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, e tendo em vista que o Poder Executivo não se enquadra em nenhuma hipótese dos incisos do artigo 5º da Lei 10.028/2000, que estabelecem os casos de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, remetemos ao Relator a presente manifestação com a seguinte proposta:

Considerar regular a classificação dos retroativos dos royalties (participação especial) decorrentes do Acordo do Parque das Baleias como “Receita de Capital”, na forma providenciada pelo Poder Executivo, com base nos fundamentos econômicos da atividade petrolífera, nos argumentos jurídicos do “consequencialismo” e “circunstâncias práticas”, na Lei Contábil 4.320/1964, artigo 11, § 2º, bem como na sustentabilidade fiscal das contas públicas capixabas. Ressalta-se que esse posicionamento é divergente do Relatório de Acompanhamento 9/2019, constante nestes autos.

Sugere-se o encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento 9/2019 e desta manifestação ao chefe do Poder Executivo Estadual, à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, à Secretaria de Estado da Fazenda, e à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento para que conheçam o teor desta análise.

Sugere-se, também, o encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento 9/2019 e desta manifestação à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Finalmente, após a deliberação do Plenário, ressalta-se a necessidade, por parte deste Tribunal, de retornar os presentes autos a este Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (NMG) para ser apensado, futuramente, à Prestação de Contas Anual do Governador, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que acolheu, integralmente, o entendimento assentado na **Manifestação Técnica 11150/2019-6**.

rc/fbc

Ato contínuo, foram submetidos a julgamento na 5ª Sessão Ordinária do Plenário (03/03/2020), oportunidade em que proferi o Voto do Relator 00798/2020-4. Na mesma Sessão o Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges solicitou vistas dos autos.

Ocorre que, conforme se depreende da Certidão 01294/2020-4 (peça 21), o presente Acompanhamento fora retirado de pauta, com base nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal e em face da comunicação da Presidência desta Corte na 2ª sessão extraordinária do Plenário de 2020, realizada por videoconferência no dia 02/04/2020, em razão da suspensão das sessões dos colegiados.

A suspensão das sessões se deu ante ao reconhecimento do Nível 3 de classificação para prevenção e enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao disposto na Portaria Normativa Nº 27/2020, e no inciso III do artigo 1º da **Decisão Plenária TC nº 07/2020**, publicada no mesmo veículo no dia 14/03/2020.

Nesse cenário, a presente Fiscalização retornou a este gabinete. Entretanto, em 28/04/2020, o Secretário de Estado da Fazenda apresentou a esta Corte o **Protocolo 05474/2020-1**, que fora acostado ao presente (peças 23 a 28), diante de sua pertinência com a matéria aqui apreciada.

Assim, face aos novos fatos narrados no referido Protocolo, entendi por rever meu posicionamento proferido no Voto do Relator 00798/2020-4, conforme a seguir aduzido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já relatado, a presente Fiscalização integra a série de **ações** de controle que visam **subsidiar a análise** das **Contas Anuais de Governo** prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual, referente ao exercício de 2019, cuja relatoria a mim foi conferida, nos termos da Decisão Plenária TC – 01/2019, publicada na edição do DOETCEES de 30 de janeiro de 2019.

Em apertada síntese, depreende-se da análise dos presentes autos a **divergência entre os entendimentos técnicos** quanto a classificação orçamentária das receitas de royalties (participação especial) oriundas do acordo envolvendo os campos de

rc/fbc

petróleo e gás que integram o Bloco B-60 (Parque das Baleias), autorizados nos termos da Lei Estadual nº 10.979/2019.

Por um lado, tem-se o entendimento constante do **Relatório Técnico 0009/2019**, no sentido de que essas receitas devem ser contabilizadas em observância com o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163/2001, ou seja, como **Receitas Correntes**. Por outro, encontra-se esposado na **Manifestação Técnica 11150/2019-6** o entendimento no sentido inverso, ou seja, de que tais receitas se enquadram na classificação de **Receita de Capital**.

## II.1 – Do Protocolo 05474/2020-1

Pois bem, consoante já noticiado, o Sr. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim – Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda – **Sefaz** - peticionou aos autos para encaminhar a esta Casa de Contas os demonstrativos integrantes do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** (dentre os quais, o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida) referente ao 6º bimestre de 2019, demonstrativos integrantes do **Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado** referentes ao **3º quadrimestre de 2019**, que foram republicados na edição do Diário Oficial do Estado de 30/03/2020.

O Secretário informou que os referidos demonstrativos foram republicados em atendimento ao posicionamento constante no Relatório de Acompanhamento 00009/2019-3, exarado neste processo.

Nesse contexto, a Sefaz promoveu as retificações nos lançamentos contábeis de modo que as receitas oriundas das parcelas retroativas do acordo de que trata a Lei Estadual nº 10.979/2019 (unificação dos campos do Parque das Baleias) foram reclassificadas de “**Transferências de Capital**” para “**Transferências Correntes**”, ensejando a alteração na Receita Corrente Líquida, o que, por consequência, gerou a necessidade de republicação dos Demonstrativos Fiscais.

Desta feita, **considerando** a divergência entre os entendimentos exarados pelos auditores de controle externo responsáveis pela instrução deste caso concreto.

**Considerando** o teor do **Protocolo 05474/2020-1** em que o Secretário informa a republicação dos demonstrativos, em razão da reclassificação das referidas receitas.

rc/fbc



Entendo, com fundamento no artigo 314<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Corte e observando ao princípio da economia e da celeridade processual, que os autos devem retornar em diligência à equipe técnica deste Tribunal, a fim de que se possa promover nova análise e manifestação deste caso concreto, face aos novos fatos noticiados no **Protocolo 05474/2020-1**.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e deixando de acolher, neste momento processual, os entendimentos técnico e/ou ministerial, **Voto** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-0598/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Extraordinária Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

---

<sup>2</sup> **Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de **diligência**, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

**§ 1º** Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

**§ 2º** As diligências deverão ser cumpridas **no prazo de quinze dias**, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

**§ 3º** As diligências classificam-se em:

**I** - internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

**II** – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

**§ 4º** A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3o do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

**§ 5º** Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

rc/fbc

**1.1. Retornar os autos em diligência à unidade técnica responsável**, nos termos do artigo 314<sup>3</sup> do Regimento Interno desta Corte para que, no prazo de até **15 (quinze) dias**, se promova nova análise e manifestação deste caso concreto, face aos fatos noticiados no **Protocolo 05474/2020-1**.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 07/05/2020 - 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

---

<sup>3</sup> **Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de **diligência**, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

**§ 1º** Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

**§ 2º** As diligências deverão ser cumpridas **no prazo de quinze dias**, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

**§ 3º** As diligências classificam-se em:

**I** - internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

**II** – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

**§ 4º** A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3o do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

**§ 5º** Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

rc/fbc